TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000867-17.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 325/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 2737/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: VALDECI JOSÉ DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 25 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu, VALDECI JOSÉ DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rafael Henrique Alves Pinto e a testemunha de acusação Melquisedec Otiniel do Vale, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 303, caput, ambos da Lei nº 9.503/97 uma vez que conduzia veículo com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e também por imprudência porque causou lesão na vítima. A ação penal é procedente. O estado de embriaguez ficou evidente uma vez que o laudo comprovou que o índice de alcoolemia era superior ao previsto na norma, bem como porque o réu estava conduzindo o veículo em via pública. O crime de lesão culposa também ficou demonstrado. O policial ouvido apurou que os dois motoristas trafegavam pela rua Francisco Possa e em sentido oposto. A vítima disse que o réu convergiu à esquerda e interceptou a sua trajetória. Ao ser ouvido em juízo o réu admitiu que de fato convergiu à esquerda para ingressar na rua Aristides Vieira, quando ocorreu a colisão. Ora, como os dois vinham em sentido oposto e pela mesma via o réu só poderia convergir à esquerda quando o trânsito à sua esquerda estivesse livre de modo que a manobra teria que ocorrer com absoluta segurança. Como a colisão ocorreu, ou seja, o acidente ocorreu quando o réu efetuou a conversão, como ele mesmo admitiu em juízo, logo, extrai-se a sua imprudência. Aliás, na polícia ele mesmo disse textualmente que interceptou a trajetória da motocicleta. Analisando-se este contexto, extrai-se o comportamento culposo do réu, que diante do laudo das lesões sofridas pela vítima Rafael, tem-se como configurado o crime de lesão corporal culposa. Há o concurso material entre os dois delitos, conforme entendimento do STJ. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, com fixação do regime aberto para o caso de reconversão. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não merece prosperar em sua integralidade o pedido do parquet. O acusado narrou ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir, contudo, esclareceu que estava bem para conduzir. Disse que no entroncamento das vias olhou para os lados e não viu ninguém. Disse que até mesmo estava parado no quebra-molas, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

forma que não poderia estar andando rápido naquela ocasião. Não há prova de que o acusado tenha agido com imprudência, modalidade de violação ao dever objetivo de cuidado imputada a ele na denúncia para a configuração em tese do crime culposo. O fato de ele estar dirigindo sob efeito de álcool já configura o crime do artigo 306 do CTB. Desta feita, o réu deve restar absolvido no tocante à imputação do artigo 303, do CTB. No tocante à pena deve ser observado que o acusado é primário, requerendo-se pena mínima, regime aberto e substituição da pena corporal por multa ou por pena restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VALDECI JOSÉ DA SILVA, RG 16.209.978-2, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 303, caput, ambos da Lei nº 9.503/97, porque no dia 16 de setembro de 2017, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo automotor Ford/Ecosport XLT 1.6 Flex, placas MVK-8773-São Carlos-SP, cor prata, ano modelo 2007, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta ainda dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 16 de setembro de 2017, por volta da 01h00min, no cruzamento entre as Ruas Francisco Possa e Aristides Vieira, São Carlos III, nesta cidade, ao conduzir o veículo acima mencionado de maneira imprudente, praticou lesão corporal culposa em detrimento de Rafael Henrique Alves Pinto. Consoante apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao trafegar pela Rua Francisco Possa (sentido centro-bairro), via que se desenvolve em sentido duplo, o réu convergiu imprudentemente o seu automotor para acessar a Rua Aristides Vieira, sem se atentar ao tráfego de veículos, oportunidade em que interceptou a rota da motocicleta Yamaha/YBR 125 Factor K1, placa ECC-9609-São Carlos-SP, cor vermelha, ano modelo 2014, então pilotada por Rafael Henrique Alves Pinto, que trafegava pela mesma via que o denunciado, porém, em sentido contrário. Em virtude do impacto da colisão o ofendido veio ao solo, momento em que prensou o seu joelho direito no tanque de sua motocicleta, o qual acabou lesionado. Tem-se que em virtude do evento Rafael Henrique Alves Pinto sofreu as lesões corporais descritas no laudo pericial, consistentes em edema traumático e instabilidade do joelho direito com ruptura completa do ligamento cruzado anterior, ruptura da inserção proximal do ligamento colateral, contusões nos côndilos femorais e platô tibial. A seguir, a policia militar se fez presente no local dos fatos, ocasião em que os agentes da lei notaram que Valdeci apresentava nítidos sinais de embriaguez, sendo ele convidado a fornecer amostra de seu sangue para fins de exame de dosagem alcoólica. Extrai-se do documento que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,5g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. No mais, a imprudência da conduta culposa do denunciado é manifesta. Em primeiro lugar, ele não hesitou em trafegar com o seu veículo na via pública embriagado, circunstância esta por si só passível de gerar acidentes em razão da patente diminuição dos reflexos que o álcool causa nos condutores de automotores. Em segundo lugar, tem-se que o denunciado agiu de maneira imprudente ao convergir o seu veículo em via de mão dupla, não se atentando para o transito local, dando causa, assim, ao acidente em tela. Recebida a denúncia (fls.71), o réu foi citado (fls.87) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls. 92/93). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu do crime de lesão corporal culposa por insuficiência de provas e aplicação de pena mínima em relação ao delito de dirigir alcoolizado. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que o réu, na data dos fatos participou de um churrasco onde ingeriu bebida alcoólica. Sem se preocupar com essa situação assumiu a direção de um carro e no trajeto para casa envolveu-se em um acidente, quando colidiu com uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

motocicleta que era pilotada pela vítima Rafael Henrique Alves Pinto. Submetido a exame de dosagem alcoólica o resultado foi positivo para a concentração de 1,5 g/por litro de sangue, conforme laudo de fls. 6. Isto prova que o réu estava efetivamente alcoolizado e em tal situação se encontrava com a sua capacidade psicomotora alterada. Assim, não resta a menor dúvida sobre a procedência da acusação de que trata o artigo 306 da Lei 9503/97. No que respeita ao crime de lesão corporal culposa, previsto no artigo 303 da mesma Lei, não é possível, pelas provas que foram produzidas, reconhecer como caracterizado este crime. É fato que dirigir embriagado já constitui comportamento irresponsável. Mas para a caracterização do delito culposo há a necessidade da culpa ficar plenamente comprovada. No caso dos autos, o que se tem a respeito da dinâmica do acidente, é a palavra do réu e da vítima, que se contrapõem. Esta afirma que seguia na mesma rua por onde transitava o réu, mas em sentido oposto, quando este convergiu à esquerda para entrar em outra via e atingiu a motocicleta com o carro. O réu informa que a motocicleta surgiu na sua frente vindo pela rua onde pretendia ingressar. Não se ouviu nenhuma testemunha que pudesse esclarecer a dinâmica do acidente. Tampouco foi feita perícia. Ao contrário do que sustenta o Dr. Promotor o policial ouvido não soube explicar nesta audiência o real sentido dos condutores envolvidos. Assim, havendo dúvida, esta deve ser resolvida em favor do réu, resultando, por conseguinte, a absolvição pelo crime culposo. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início e com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, absolver o réu do crime do artigo 303 da Lei 9503/97. Em segundo lugar passo a fixar a pena pelo crime reconhecido. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é primário e ainda confesso, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em seis meses de detenção e dez diasmulta, no valor mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Sem outras causas modificativas, torno definitivas as penas fixadas. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena pecuniária, que opto no pagamento em dinheiro à vítima, no montante de um salário mínimo, que reputo suficiente para o caso, observando que a prestação de serviços à comunidade não se aplica ao caso por não se tratar de pena superior a seis meses, nos termos do artigo 46 do CP. Condeno, pois, VALDECI JOSÉ DA SILVA à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, consistente em pagamento em dinheiro à vítima, no montante de um salário mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306, "caput" da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| Promotor(a): |
|--------------|
| Defensor(a): |
| Ré(u): |

MM. Juiz(a):